

Parecer

Inf. nº 17/2011

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico do licenciamento, instalação e operação de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas, tapetes rolantes e equipamentos similares.

1. A Assembleia Legislativa Regional, através da Comissão Permanente de Economia solicitou parecer sobre o diploma em assunto.
2. O diploma vem proceder à adaptação à Região do Decreto-Lei 320/2002, de 28 de Dezembro.
3. O nº 2 do art. 1º salvaguarda as competências municipais, referindo que “O presente diploma não prejudica a competência atribuída aos municípios para o licenciamento e fiscalização naqueles dispositivos em obediência ao disposto na alínea a) do nº 2 do art. 17º da Lei 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais.”
4. Por sua vez, dispõe o art. 10º da proposta:

Artigo 10.º

Competências das câmaras municipais

1. Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma, são competentes para:
 - a) Efectuar o licenciamento das instalações, quando as mesmas, nos termos legais e regulamentares, estejam integradas em obra sujeita a licenciamento municipal no âmbito do regime jurídico da urbanização e edificação;
 - b) Verificar a conformidade da DCR e fiscalizar a construção e instalação dos dispositivos;
 - c) Efectuar fiscalizações ordinárias e extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
 - d) Verificar a existência e conformidade do CE antes da emissão das autorizações de utilização para as quais sejam competentes;
 - e) Fiscalizar o cumprimento das obrigações de manutenção e inspecção e as condições de utilização dos dispositivos;
 - f) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações e dos dispositivos.
2. É cobrada uma taxa, a fixar pela autarquia nos termos legais aplicáveis às taxas municipais, pela realização das actividades referidas nas alíneas a), c) e f) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.
3. Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer às entidades inspectoras previstas no artigo 20.º e seguintes do presente diploma.
4. As câmaras municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.
5. A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações objecto do diploma é do município e dos serviços inspectivos da administração regional autónoma competentes em matéria de energia.

6. De igual modo, a competência para a instauração do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias é concorrencial entre o director regional competente em matéria de energia, o inspector regional competente em matéria de energia e o presidente da câmara, sendo o produto das coimas receita municipal, quando tenham sido os respectivos serviços a levantar o auto e o Presidente da Câmara a aplicá-las.
7. A atribuição de competências concorrenciais pode colocar questões no que diz respeito à articulação entre as entidades e à atribuição de responsabilidade pelo exercício (ou não) das mesmas.
8. Por último, refira-se a periodicidade com que se prevê que sejam realizadas as inspecções, uma vez que se prevêem períodos muito mais dilatados do que no continente, restando saber quais destes prazos são adequados, ou pelo menos, quais os motivos desta adaptação na Região.
9. Sem prejuízo dos pontos mencionados, parece-nos que a proposta se encontra bem estruturada.

Ponta Delgada, 25 de Agosto de 2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2885 Proc. Nº 102
Data:	21/09/06 Nº 20/2011